

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2006

Dispõe sobre abatimento integral no Imposto de Renda a pagar e / ou restituição das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas, que tenham obtido sentença favorável, no exercício do ano do trânsito em julgado, decorrente da ação movida por beneficiário de gratuidade da justiça.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado ACÉLIO CASAGRANDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.683, de 2006, do nobre Deputado Eduardo Cunha, o qual prevê a possibilidade de dedução do imposto de renda, no exercício do ano do trânsito em julgado, das despesas havidas com o custeio de defesa judicial das pessoas físicas e jurídicas que tenham obtido sentença favorável decorrente da ação movida por beneficiário de gratuidade da justiça.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, sua adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, na forma do que dispõem os arts. 32, X, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para efeitos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação aprovada em 29 de maio de 1996, considera-se:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas acima apontadas e, em especial, com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual.

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a possibilidade de dedução do imposto de renda das despesas havidas com processos judiciais. Preliminarmente, notamos um descompasso entre a Ementa, o Corpo e a Justificação do Projeto de Lei. Isso porque:

a) na Ementa, faz-se menção a dedução de despesas havidas com o custeio de defesa judicial de pessoas físicas ou jurídicas, ao passo que no Corpo da proposição, é feita menção apenas a beneficiários pessoas físicas;

b) na Ementa, faz-se menção a que o benefício será concedido apenas no caso de ações movidas por pessoas que gozem da gratuidade da justiça, ao passo que na Justificação do Projeto de Lei é esclarecido que se quer, efetivamente, dar um benefício àqueles que não gozam da gratuidade da justiça.

No caso da letra **b** acima citado, uma interpretação conciliadora seria a seguinte: o vencedor da ação, sendo pessoa não beneficiada com gratuidade da justiça, poderia deduzir do imposto de renda as

despesas por ele incorridas para se defender em um processo movido por beneficiário da justiça gratuita. Ainda que tal interpretação seja aceitável, não parece ter sido esse o propósito que inspirou o nobre Parlamentar, visto que tal solução reduziria em muito o escopo de aplicação da legislação proposta.

Antes de adentrar com mais ênfase em tais questões, cumpre observar que o projeto de lei mostra-se inadequado no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros. Isso porque ele substitui os atuais §§ 1º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por outros §§ 1º a 6º. Os antigos parágrafos estabeleciam limites às deduções do imposto de renda previstas nos incisos do art. 12 citado e sua revogação importaria, *per se*, renúncia fiscal, a qual, para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria vir acompanhada de medidas compensatórias de seu impacto no Orçamento Público.

Não bastasse esse fato, a criação de uma nova possibilidade de dedução do imposto de renda, na medida em que venha a favorecer apenas a uma categoria de contribuintes, quais sejam, aqueles que se viram envolvidos em discussões judiciais, também é um benefício fiscal que deve vir acompanhado de medidas compensatórias na forma do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda que fossem superados tais argumentos, cabe observar que o Projeto de Lei, como apontado, padece de problemas em sua elaboração, os quais não permitem antever com precisão quais eram os propósitos de seu autor. Caso se queira beneficiar aqueles que gozam da gratuidade da justiça, o mesmo seria inócuo, visto que só podem usufruir desta aqueles cidadãos que não conseguem arcar com os gastos do processo judicial sem, com isso, prejudicar sua subsistência. Por outro lado, caso se busque beneficiar aqueles que não gozam da gratuidade da justiça, acabar-se-ia criando um imposto de renda regressivo, na medida em que seriam retirados recursos do Orçamento Federal para beneficiar as camadas mais favorecidas da população, dando a essas um incentivo que, ao fim e ao cabo, equivaleria a tornar a justiça gratuita para esses contribuintes. Se esse fosse o propósito do legislador, desde 1950, quando foi criado o mecanismo da gratuidade da justiça por meio da Lei nº 1.060, bastaria ampliá-lo a todos os seus usuários. Essas razões nos pareceriam mais que suficientes para rejeitar o projeto de lei no mérito.

Pelo exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.683, DE 2006, ficando prejudicada a análise de mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ACÉLIO CASAGRANDE
Relator

2007_6587_Acélio Casagrande.doc